

A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Jouberto Uchôa de Mendonça Neto

1 INTRODUÇÃO

O Novo Código de Processo Civil (NCPC), promulgado em março de 2015 e já em vigor, em meio a uma série de outras inovações, implantou um sistema de respeito aos precedentes judiciais, visando conferir mais estabilidade, coerência e segurança ao ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, o fortalecimento de certos institutos, dentre os quais está a reclamação constitucional, mostrou-se indispensável.

Como tentativa de efetivar este sistema de precedentes, previu o processamento da reclamação constitucional perante qualquer tribunal e estabeleceu hipóteses de cabimento não expressas no texto da Constituição da República. Daí advém a necessidade de perquirir sobre a constitucionalidade de tais disposições, uma vez que tal instituto possui previsão expressa no texto constitucional, além de verificar a possível eficácia deste instrumento no novel sistema de precedentes.

Assim, este trabalho científico terá como foco os contornos da reclamação constitucional conferidos pelo Novo CPC, partindo-se de aspectos como a sua evolução histórica, natureza jurídica e hipóteses constitucionalmente previstas de cabimento, até chegar às modificações trazidas pelo novo diploma processual civil. Tudo isto com o escopo de induzir a uma profunda reflexão acerca do modo como esta ferramenta pode contribuir para um sistema processual que proporcione mais segurança jurídica, celeridade e estabilidade às decisões judiciais e, por que não, mais justiça.

O interesse pelo tema e a motivação para esta pesquisa originaram-se do fato de, embora o instituto da reclamação possuir guarida constitucional desde 1988, ainda não ter grande utilização na prática da advocacia, pelo menos entre os advogados que não costumam militar perante as Cortes Superiores. Suas múltiplas utilidades, aumentadas ainda mais com o advento do Novo CPC, remetem à inevitabilidade do exame de suas características primordiais, com o fito de fornecer ao profissional da área jurídica noções de como manejá-lo adequadamente, de modo a extrair-lhe a máxima efetividade. Embora ainda não existam estudos aprofundados sobre o tema em número suficiente, o presente trabalho deseja auxiliar os operadores do direito, especialmente os advogados, numa melhor compreensão sobre a reclamação.

Neste compasso, o método de pesquisa utilizado será o dedutivo, partindo-se de argumentos gerais para argumentos particulares, buscando-se a solução para os problemas encontrados, quais sejam, a constitucionalidade e a efetividade das novas disposições sobre a reclamação no NCPC.

2 RESPEITO AOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO SISTEMA DE *CIVIL LAW*

Antes de adentrar-se propriamente na análise do instituto da reclamação constitucional e de suas inovações trazidas pelo NCPC, é importante que se faça uma breve abordagem acerca da gradativa absorção de valores fundamentais do sistema jurídico do *common law* pelos países que adotam o sistema do *civil law*, especialmente, no que diz respeito aos precedentes judiciais. Tal abordagem contribuirá para o adequado entendimento do contexto em que surgiu a reclamação, fruto da necessidade de se observar os precedentes, como modo de atingir maior grau de segurança jurídica, além da estabilidade e da coerência do sistema como um todo.

Nos países de tradição *civil law*, os quais, no contexto da Revolução Francesa, almejavam alcançar uma certeza jurídica trazida pelo movimento de codificação das leis, tolhendo qualquer possibilidade de interpretação das normas pelos magistrados, as lacunas mostraram-se inevitáveis. A possibilidade, que se mostrou ocorrente na prática, de uma ampla gama de interpretações conferidas às leis terminava por espalhar insegurança jurídica. Não raro se via (e ainda se vê) decisões judiciais absolutamente díspares proferidas em casos semelhantes, ou até mesmo idênticos, em países de tradição continental. Uma mudança de paradigma se mostrava absolutamente indispensável.

Para isso, teve de ser superada a ideia de supremacia do Poder Legislativo que inspirou o ideário da época da Revolução Francesa e o positivismo jurídico clássico, devendo o legislador contentar-se em enxergar a lei como parte do direito, e não como o direito em sua integralidade. O fortalecimento do Poder Judiciário, portanto, indica que os juízes são os garantidores da necessária coexistência entre lei, direito e justiça. (ZAGREBELSKI *apud* XAVIER, 2016)

Apesar da aproximação entre as atribuições dos magistrados do *common law* e do *civil law*, pois ambos passaram a ser considerados agentes estatais de grande relevância na manutenção da harmonia da ordem jurídica, a tradição romano-germânica não adotou automaticamente um sistema de precedentes. Já na tradição do *common law* nunca foi

desconsiderada a possibilidade de que houvessem decisões diferentes para casos iguais e, exatamente, por isso, originou-se o princípio, inspirador da doutrina do *stare decisis*, de que os casos similares devem ser tratados do mesmo modo (*treat like cases alike*). (MARINONI, 2013)

Contudo, é completamente possível a adoção de um sistema de respeito aos precedentes judiciais também nos países de tradição romano-germânica, e as vantagens advindas de sua implementação diversas, podendo-se citar a razão da justiça, pois se um caso envolve os mesmos argumentos jurídicos levantados por caso pretérito, devem ser decididos da mesma forma, sob pena de configurar injustiça a alguma das partes. Talvez ainda mais significativa seja a promoção de certos valores, tais quais a credibilidade das cortes; a redução do número de litígios; a preservação da força normativa da Constituição, em virtude do respeito à autoridade da exegese produzida pelo STF; a segurança e a previsibilidade jurídica; a uniformidade do direito e a isonomia entre os cidadãos. (PEREIRA, 2012)

É exatamente nas circunstâncias acima descritas, diante da necessidade de instrumentos processuais aptos a melhor harmonizar o sistema jurídico, assegurando a observância de princípios de baliza constitucional, como a isonomia e a segurança jurídica, que surge a reclamação constitucional, objeto deste estudo. Inicialmente de construção pretoriana no âmbito da Suprema Corte, alçada posteriormente ao patamar de norma legal, no Regimento Interno do Supremo, e possuindo atualmente envergadura constitucional, merece cuidadoso tratamento, levando em conta desde os seus aspectos históricos até as novidades introduzidas pelo Novo CPC.

3 ASPECTOS GERAIS DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

Demonstrada a necessidade de se estabelecer instrumentos processuais aptos a garantir direitos fundamentais em um Estado Democrático de Direito, como a segurança jurídica e a isonomia, passa-se agora a tratar de aspectos gerais de um desses mecanismos, de gênese genuinamente brasileira, a reclamação constitucional. Para isso, abordar-se-ão tópicos de magnitude peculiar para uma correta compreensão do instituto, quais sejam, sua evolução histórica e natureza jurídica.

3.1 Evolução histórica

Em estudo referenciado por muitos doutrinadores, José da Silva Pacheco (A “Reclamação” no STF e no STJ com a nova Constituição, Revista dos Tribunais, v. 78, n. 646, 1989) dividiu a evolução histórica da reclamação em quatro fases, iniciando-se com o seu surgimento no STF e terminando com a promulgação da atual Constituição Republicana. Já Marcelo Navarro Ribeiro Dantas, em estudo posterior (Reclamação constitucional no direito brasileiro, Sergio Antonio Fabris Editor, 2000), aceita parcialmente a divisão proposta, subdividindo a terceira fase em outras duas, devido à Emenda Constitucional 7/1977, que instituiu a advocatória. Seriam, portanto, cinco fases. Contudo, ainda há quem considere que após a Emenda Constitucional 45/2004, iniciou-se uma nova fase, a sexta, devido à possibilidade de manejo da reclamação para garantir a observância de súmula vinculante. (DELFINO, 2013)

É cediço que o STF passou a processar e julgar reclamações na década de 1940, em momento no qual boa parte delas ainda se confundia com a correição parcial, embora alguns precedentes já demonstrassem o caráter jurisdicional da medida. Entretanto, foi nos idos de 1952, por ocasião do julgamento da Rcl 141, que o STF delineou os contornos deste então novo instituto, baseando-se na teoria dos poderes implícitos (*implied powers*), importada do direito norte-americano. (MOUZALAS; ALBUQUERQUE, 2015)

A ideia básica por trás desta teoria, que, na verdade, é a explicitação de um postulado racional, é a de que às competências conferidas constitucionalmente a um órgão ou entidade são inerentes os meios, poderes ou instrumentos indispensáveis à sua efetivação. Ou seja, quando a Constituição atribui a determinado órgão ou ente uma competência, ela também confere, ainda que implicitamente, os poderes para que esta competência seja adequadamente exercida. (XAVIER, 2016)

O marco de transição para a segunda fase ocorreu em 1957, quando foi inserido o Capítulo V-A no Título II do Regimento Interno do STF, com o título “Da Reclamação”. Tal modificação estava amparada na própria Constituição de 1946, que no seu artigo 97, II, previa expressamente a competência dos tribunais para elaborar seus regimentos internos. Foi a primeira vez que a reclamação foi positivada no ordenamento jurídico brasileiro. Inegavelmente a previsão regimental do instituto colaborou com o seu desenvolvimento. Isto porque a mais forte oposição à reclamação desapareceria, porque muitos não a aceitavam pela ausência de

previsão legal. Porém, ainda discutia-se muito acerca de sua natureza jurídica. (DELFINO, 2013; MOUZALAS; ALBUQUERQUE, 2015)

A fase posterior, a terceira, segundo a divisão expressamente adotada pela doutrina especializada, inicia-se com o advento da Constituição de 1967, que conferiu verdadeira competência legislativa ao STF para, através de seu Regimento Interno, dispor sobre o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária e recursal, incluindo-se aí a reclamação, o que arrefeceu ainda mais a discussão sobre a constitucionalidade do instituto. (DELFINO, 2013)

Com a Emenda Constitucional 7/1977, inicia-se uma nova fase, pois indiretamente ela afetou o instituto da reclamação, ao prever que, caso deferisse pedido do Procurador-Geral da República, o STF estaria autorizado a avocar para si as causas processadas perante qualquer juízo ou tribunal, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou às finanças públicas. Diante de tais circunstâncias, a previsão de uma advocatória genérica poderia terminar por esvaziar a utilização da reclamação, ao menos parcialmente, no que toca à preservação da competência da Corte. Sem embargo, o que ocorreu foi justamente o contrário. A advocatória foi utilizada pouquíssimas vezes, ao passo que houve demasiada evolução da reclamação na mesma época, passando por momento de forte valorização e afirmação jurisprudencial. (DELFINO, 2013; MOUZALAS; ALBUQUERQUE, 2015)

Já na quinta fase, a reclamação passa a ter estatura constitucional expressa, pois a Constituição de 1988 prevê o instrumento nos artigos 102, I, l e 105, I, f, com o escopo de garantir a autoridade das decisões e preservar a competência do STF e do STJ, este criado pela nova ordem jurídica. É o momento de plenificação constitucional do instituto, que passa a ostentar o *status* de garantia constitucional dos cidadãos. Regulamentando as disposições constitucionais, os artigos 13 a 18 da Lei nº 8.038/1990 repisam o texto da Carta Magna e indicam regras de ordem procedimental, tornando absolutamente insubsistente qualquer discussão que por ventura ainda existisse sobre a sua (in)constitucionalidade. (DELFINO, 2013; MINGATI, 2013)

Em seguida, com a EC 45/2004, foi inaugurada, para alguns, a sexta fase, pois uma nova função lhe foi atribuída, a de combater atos judiciais ou administrativos violadores de enunciados de súmulas vinculantes, criadas pela mesma Emenda Constitucional. Assim, o contorno do instituto parecia estar bem definido. Derradeiramente, não se pode olvidar de que o advento do NCPC pode ser considerada uma nova fase, já que, além de revogar expressamente

o capítulo da Lei nº 8.038/1990 que tratava da reclamação, regulamentou-a nos artigos 988 a 993. Destarte, não há como negar o aprimoramento da reclamação ao longo do tempo, agregando ao direito brasileiro elementos típicos do *common law*, de atribuição de força aos precedentes judiciais, sempre na busca da integridade e uniformidade do direito e, sobretudo, da segurança jurídica.

3.2 Natureza jurídica

Durante longo período a discussão acerca da natureza jurídica da reclamação foi tema extremamente controverso. No início de sua utilização, em época em que ainda estava assentada unicamente na jurisprudência do STF, tanto a doutrina como a jurisprudência esquivavam-se para não dar uma definição específica do instituto e, quando eventualmente o faziam, utilizavam-se de expressões vagas, sem nenhum sentido técnico. Mesmo após a introdução do instituto no Regimento Interno do STF, por algum tempo, continuou-se a vê-lo como medida de natureza administrativa, já que a reclamação se confundia com a correição parcial. (LOBO, 2015)

No entanto, apesar de já ter ocorrido discussão acerca da natureza jurisdicional ou administrativa da reclamação, justamente pela anterior semelhança que guardava com a correição parcial, esta já fora definitivamente dirimida. A própria jurisprudência do STF reconheceu na Reclamação o poder de alterar pontualmente decisões já proferidas em processos judiciais, operando-se até a ocorrência da coisa julgada, evidenciando, inegavelmente, seu perfil de ordem jurisdicional. (GAIO JÚNIOR, 2015)

Mesmo após estes apontamentos, a doutrina ainda diverge sobre a natureza específica da medida processual, sendo os posicionamentos mais comuns aqueles que definem a reclamação como: a) recurso; b) exercício do direito de petição; e c) ação.

Doutrinadores como José Frederico Marques e Alcides de Mendonça Lima já defenderam a natureza recursal da reclamação constitucional mesmo após a Carta Republicana de 1988. Contudo, o modo como o instituto foi nela previsto não lhe confere uma roupagem de recurso, nem de sucedâneo recursal. Além de não haver previsão expressa em lei da reclamação como recurso, desatendendo ao Princípio da Taxatividade, o seu cabimento prescinde de gravame, prejuízo ou sucumbência, característicos dos recursos. Isso porque a reclamação não necessita

de um resultado negativo anterior para ser manejada, podendo ser utilizada sem sequer haver decisão judicial, como no caso de usurpação de competência pela simples instauração de um processo no juízo ou tribunal equivocados. (MINGATI, 2013)

Já doutrinadores como Ada Pellegrini Grinover, por exemplo, atestam que a reclamação é manifestação do exercício do direito de petição, contido no art. 5º, XXXIV, “a” da CRFB. Tal se deve ao fato de o objetivo do instrumento ser propiciar a quem interesse postular perante o próprio órgão que proferiu uma decisão o seu exato e integral cumprimento. Esta posição já foi adotada pela jurisprudência do STF em mais de uma oportunidade, a exemplo das ADIs 2212¹ e 2480². No entanto, há quem defenda existir manifesto equívoco nos julgamentos de tais ações, uma vez que a própria Suprema Corte já defendeu, no julgamento do AgRg – Rcl 532³, que a decisão de mérito na reclamação produz coisa julgada material, o que só é possível se admitir-se que a reclamação é uma ação que provoca o exercício da jurisdição contenciosa.

Derradeiramente, vale ressaltar que a terceira possibilidade, a de ação, é a que mais encontra eco na doutrina atualmente. Os argumentos estão arrimados no fato de que a reclamação provoca a jurisdição, através de nova relação jurídica processual, desejando obter tutela jurisdicional específica: seja solver conflito decorrente de invasão à competência dos tribunais, seja para fazer valer o respeito às decisões das cortes, inclusive nos processos de índole objetiva e os enunciados de súmulas vinculantes editadas pelo STF. Ademais, a possibilidade de uso da reclamação em face de decisão administrativa, com a EC 45/2004, por si só, afasta a possibilidade de ser o instituto ser recurso, correção parcial ou mesmo incidente processual, pois estes só podem ser utilizados se já existir ação judicial pendente (GAIO JÚNIOR, 2015; LOBO, 2015)

4 A RECLAMAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA DE 1988

Conforme já explicado, a reclamação ganhou estatura constitucional somente com a atual Carta Republicana, sendo demanda típica, de fundamentação vinculada. As previsões normativas

¹ STF - ADIN 2.212 CE, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 02/10/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 14-11-2003

² STF - ADIN 2.480, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.04.2007, DJ 15.06.2007

³ STF - Rcl-AgR: 532 RJ, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 01/08/1996, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 20-09-1996

originárias encontram-se nos arts. 102, I, *l*, relativamente ao STF, e 105, I, *f*, quanto ao STJ, ambos prevendo a reclamação para preservar a competência do respectivo tribunal e para garantir a autoridade de suas decisões. Posteriormente, a EC 45/2004 tratou da possibilidade de reclamação para combater contrariedade à súmula vinculante. É imprescindível a análise de cada uma delas antes de apreciar as novidades trazidas pelo NCPC.

Inicialmente, sabe-se que o STF e o STJ possuem suas competências originárias, recursais ordinárias e recursais excepcionais atribuídas expressamente pela Constituição, nos arts. 102 e 105. Mesmo assim, é possível o ajuizamento de reclamações impugnando possíveis usurpações de tais competências por parte de outros tribunais ou juízos de primeiro grau, com vistas a restabelecer o exercício da correta competência para atuar no caso concreto.

Por exemplo, pode-se cogitar do cabimento da reclamação para manter a competência das Cortes de Superposição quando: a) um procedimento de competência originária ou recursal do STF ou do STJ tramita em outro órgão jurisdicional; b) um procedimento de competência originária destas cortes tramita em órgão administrativo, como é o caso de inquéritos; c) contra ato de Presidente de TRF ou de TJ que não remete à Corte de Superposição o agravo interposto em face da decisão que denegou seguimento ao REsp ou ao RE, já que compete exclusivamente aos Ministros apreciar o recurso⁴; d) pela demora injustificada na apreciação da admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, inviabilizando a posterior apreciação pela própria Corte Superior, usurpando, deste modo, sua competência. (BRIDA, 2011; MOUZALAS; ALBUQUERQUE, 2015)

É interessante anotar exemplos do que a jurisprudência pátria já decidiu quanto ao cabimento ou não de reclamação com o intuito de preservação da competência dos Tribunais Superiores, em casos práticos que lá aportaram para análise.

Na Rcl. 1.061⁵, o STF decidiu que cabe a ele processar e julgar ação proposta por um Estado-membro contra autarquia de outro, pois tal circunstância caracteriza um conflito federativo, previsto no artigo 102, I, *f* da CRFB como de sua competência originária. Em adendo, a reclamação pode ser utilizada diante de ações coletivas quando seu objeto seja exclusivamente a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Isto porque, caso julgadas procedentes, as sentenças de tais ações teriam efeitos *erga omnes*, nos termos do artigo 103 do

⁴ STJ – AgRg na Rcl. 4.851 – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – DJe 06.03.2013. No mesmo sentido: STJ – Rcl. 5.542 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe 17.06.2011

⁵ STF – Rcl. 1.061 – Rel. Min. Octavio Galotti – DJ 20.02.2004

CDC, o que resultaria na usurpação da competência do STF, o único órgão que pode fazer o controle abstrato de constitucionalidade através das ações próprias. Foi o caso da Rcl. 1.017⁶, em que se considerou usurpada sua competência por ação popular em que a causa de pedir e o pedido coincidiam com ADI por omissão de medidas administrativas. (TAKOI, 2013; LOBO, 2015)

Logo, conclui-se que, diante da jurisprudência do STF sobre o assunto, faz-se necessário distinguir ação civil pública, ação popular e mandado de segurança coletivo que tenham por objeto, propriamente, a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, daquelas que, embora carreguem o mesmo nome das ações alhures referidas, almejem a declaração de inconstitucionalidade como mera questão prejudicial da postulação principal. No primeiro caso, existirá usurpação da competência do Supremo a ensejar o ajuizamento da reclamação; no segundo caso, ao revés, pode o tribunal ou juízo local julgar a questão. (LOBO, 2015)

Quanto à reclamação para garantir a autoridade das decisões das cortes superiores, talvez a hipótese mais utilizada na praxe forense, o STF e o STJ são claros ao determinarem que a afronta deve ter ocorrido em relação a uma determinada decisão, sendo insuficiente para a admissão da reclamação o suposto desrespeito à jurisprudência consolidada. A exceção fica por conta do disposto na Resolução 12/2009 do STJ, que a aceita como modo de controle por esta Corte das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais, enquanto não haja mecanismo mais adequado. (NEVES, 2016)

Por óbvio que, nesta hipótese de garantia da autoridade de suas decisões, em que existe verdadeiro combate à desobediência do comando de alguma decisão proferida pelo STF ou pelo STJ no processo principal, a reclamação somente incidirá após prévia manifestação do respectivo tribunal superior. Ou seja, é inadmissível a reclamação se inexistir uma decisão cuja autoridade se deseja garantir. Igualmente inaceitável é a reclamação dirigida contra decisão de algum órgão fracionário do próprio tribunal, conforme jurisprudência remansosa do STJ, a exemplo do AgRg na Rcl 3552/DF (Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, DJe 28/10/2009). (RAMOS, 2013)

A decisão reclamada pode ter sido proferida tanto em processos de índole individual, como em processos de natureza coletiva. No caso das ações individuais, cujas decisões, presumidamente, gerem efeitos somente para as partes do processo, pode haver descumprimento da decisão

⁶ STF – Rcl. 1.017 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 03.06.2005. No mesmo sentido: STF – Rcl. 2.224 – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJ 10.02.2006

proferida pela instância excepcional nos autos do próprio feito, típica hipótese de cabimento de reclamação para preservar a autoridade da decisão judicial. Já na tutela coletiva comum, a eficácia das decisões sempre atinge sujeitos que não participaram do processo, sendo que os beneficiados pela decisão exarada por tribunal superior poderão ingressar com reclamação se juízo hierarquicamente inferior desrespeitar tal decisão. Logicamente, os autores e os colegitimados da ação coletiva também poderão fazê-lo, na hipótese de a decisão desrespeitada ser proferida no próprio processo coletivo.

Nesta quadra, interessante é se debruçar sobre a questão do cabimento da reclamação nos sistemas difuso e concentrado de controle de constitucionalidade, verificando seu cabimento e a legitimidade para tanto. Em termos de controle difuso, a ideia clássica é a de que eventual decisão do STF possui somente efeitos *ex nunc*, *inter partes* e não vinculante, podendo vir a dotar-se de efeito *erga omnes* se a lei ou ato normativo declarado inconstitucional vier a ter sua execução suspensa pelo Senado Federal, nos exatos termos do artigo 52, X da Constituição Republicana. Sem que ocorra este procedimento, em princípio, a norma tida como inconstitucional continuará sendo aplicada por todos, exceto pelas partes envolvidas naquele litígio. Deste modo, caberá reclamação ao STF para garantir a autoridade da decisão por ele proferida naquele processo, mas a legitimidade ativa *ad causam* para essa reclamação estaria restrita àqueles que foram parte na própria ação de índole subjetiva. (LOBO, 2015)

No entanto, existem casos excepcionais em que o Supremo Tribunal Federal conferiu efeitos *erga omnes* no controle difuso de constitucionalidade e, conseqüentemente, conheceu e julgou procedentes reclamações de terceiros estranhos à lide originária. Carlos Eduardo Rangel Xavier (2016, p. 72) confirma essa ideia ao dizer:

Assim, é possível afirmar-se que a jurisdição constitucional brasileira, nas últimas duas décadas, evoluiu sensivelmente no sentido de que os precedentes do STF produzidos no âmbito da fiscalização incidental de constitucionalidade sejam revestidos de eficácia vinculante. Eficácia vinculante, no contexto considerado, é a obediência que lhe devem todos os demais órgãos do Poder judiciário brasileiro. Há que se considerar, no entanto, se esta sujeição pode ser afirmada por meio de reclamação. A resposta dada pelo Supremo ao problema, historicamente, tem sido negativa.

A jurisprudência do STF acerca do assunto, embora, por um lado, venha reconhecendo a eficácia vinculante de alguns de seus próprios precedentes plenários formados no âmbito da fiscalização concreta, sempre negou a possibilidade de ajuizamento de reclamação para veicular a necessidade de observância destas decisões por quem não foi parte da relação jurídica processual, por outro. Se o STF reconhecer uma dada inconstitucionalidade no seio do controle incidental, a lei não será retirada do ordenamento jurídico, inexistindo eficácia *erga omnes*, e

não haverá a possibilidade de que os prejudicados por decisões judiciais ou administrativas que versem sobre a mesma questão em sentido contrário ao afirmado pela corte ajuízem reclamação.

Entretanto, todos os demais juízos e tribunais são, já há muito tempo, obrigados a observar o que decidiu o guardião da Constituição, até mesmo por uma questão de coerência do sistema. Porém, ainda nas hipóteses de RE com repercussão geral reconhecida, embora seu acórdão possua efeito vinculante, também era vedada a reclamação de parte estranha à relação processual diretamente ao STF, por ser proibido o acesso *per saltum* à Corte. Contudo, com a entrada em vigor do NCPC, houve uma mudança parcial neste panorama, uma vez que o artigo 988, §5º, II do diploma normativo permite o uso da reclamação, desde que esgotadas as vias recursais ordinárias. (XAVIER, 2016)

Inegável, portanto, o fortalecimento do papel que a reclamação constitucional vem desempenhando para concretizar a tendência de abstrativização do controle concreto, passando a, se não ainda aceita pacificamente pela jurisprudência, ser pelo menos cogitada e considerada nos votos dos julgadores, como ocorreu no julgamento da Rcl 4335⁷, representativo do tema, pela inovação e relevância.

Já no que toca ao controle concentrado de constitucionalidade, é sabido que suas decisões são dotadas de efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, sendo de obrigatoria observância pelos demais órgãos jurisdicionais e pela Administração Pública de todas as esferas de governo. Assim, sempre que haja decisão judicial ou ato administrativo que aplique lei ou ato normativo declarado inconstitucional, ou mesmo que se negue a aplicar lei ou ato normativo reconhecidamente constitucional, sempre se atentando ao caráter dúplice dessas ações e aos efeitos advindos de eventual sentença de improcedência, caberá o manejo de reclamação. O objetivo desta será garantir a eficácia da decisão do STF previamente proferida, de modo que este casse a decisão judicial ou anule o ato administrativo a ela contrário. Vale destacar que a inobservância das decisões em medida cautelar nessas ações, sejam elas deferidas ou não, também possibilita o uso da reclamação, de modo a assegurar tutela efetiva e garantia plena ao resultado final. (BRIDA, 2011)

Com efeito, pouquíssima ou nenhuma utilidade prática restaria aos efeitos vinculantes e *erga omnes* de tais decisões judiciais se não fosse assegurada a reclamação para garantir a sua obrigatoriedade perante os demais órgãos judiciários e perante o Poder Público.

⁷ STF - Rcl: 4335 AC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 20/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 21-10-2014 PUBLIC 22-10-2014

Vale dizer que, embora a jurisprudência mais recente do STF posicione-se no sentido de atribuir legitimidade ativa para a reclamação a todo e qualquer interessado prejudicado no caso de descumprimento de decisão proferida no controle abstrato de constitucionalidade, nem sempre foi assim. Existem julgados antigos da corte que somente admitiam a legitimidade de terceiros interessados que constassem do rol previsto no artigo 103 da CRFB. Outros, datados de época ainda mais remota, no sentido de não admitir o ajuizamento de reclamação por terceiros, mesmo que interessados, mas somente pelas partes do processo principal. Por outro lado, o polo passivo da demanda reclamationária deve ser integrado pela autoridade judicial ou administrativa que prolatou a decisão ou expediu ato que contrariou o a decisão do STF no bojo da ação de fiscalização objetiva. Ou seja, é esta autoridade que desrespeitou a decisão judicial de órgão hierarquicamente superior quem deve responder pelo ilícito aventado. (ALVIM, 2013)

Por fim, impende-se registrar o debate em curso acerca do cabimento de reclamação com base na teoria dos efeitos transcendentais dos motivos determinantes. Durante certo tempo, o STF entendeu que, existindo uma declaração abstrata de inconstitucionalidade, os motivos determinantes dessa decisão geravam efeitos vinculantes e *erga omnes*, levando à conclusão de que outras normas, desde que tivessem conteúdo idêntico ou muito semelhante ao daquela analisada, também sofreriam os mesmos efeitos da fiscalização concentrada.

Contudo, posteriormente, houve aparente mudança de entendimento, como explica Daniel Amorim Assumpção Neves: “Mais recentemente, entretanto, o Supremo Tribunal Federal tornou-se refratário à adoção da teoria, inclusive rejeitando reclamações constitucionais que têm como objeto lei municipal ainda não declarada inconstitucional pelo tribunal em controle concentrado”. (2016, p. 1431)

Na opinião do autor, a questão parece ter sido definitivamente sanada pelo §4º do artigo 988 do Novo CPC, ao prever que as hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida de “tese jurídica” (e não norma jurídica decidida concretamente pelo STF) e sua não aplicação aos casos que a ela correspondem, adotando a teoria dos efeitos transcendentais dos motivos determinantes. (NEVES, 2016, p. 1431)

No que concerne às súmulas vinculantes, o fato de serem necessárias reiteradas decisões em matéria constitucional para a sua edição demonstra sua pertinência com as demandas de massa, ajudando na racionalização do julgamento das causas repetitivas. Como decorrência indissociável do efeito vinculante que possui, cabe reclamação em face de ato administrativo ou decisão judicial que contrarie o seu enunciado, por expressa previsão constitucional. Julgada

procedente reclamação em face de ato administrativo, o próprio STF atuará na anulação do ato, extirpando do mundo jurídico sua validade e do mundo fático seus efeitos. Já se a reclamação for ajuizada contra decisão judicial que extrapola os limites da súmula vinculante, em sendo julgada procedente, o STF a cassará, determinando que outra seja prolatada com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (CUNHA, 2013)

De mais a mais, é cediço que a reclamação pode ser utilizada sem prejuízo dos outros recursos ou meios admissíveis de impugnação (art. 7º, *caput*, Lei nº 11.417/2006), havendo, assim, uma cumulatividade dos meios de questionar a decisão ou ato recalcitrante. Na verdade, em não sendo possível o manejo da reclamação após o trânsito em julgado da decisão a ser cassada, segundo informa a Súmula 734 do STF e ratificada pelo art. 988, §5º, I do NCPC, mostra-se indispensável, em certos casos, a interposição do recurso cabível, impedindo a formação da coisa julgada material, para que se utilize da reclamação. Tal requisito é plausível, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo perigoso instrumento de relativização da coisa julgada. Ajuizada a tempo a reclamação, o superveniente trânsito em julgado da decisão reclamada não a torna incabível, pois que não se estará a utilizá-la como sucedâneo de ação rescisória.

Derradeiramente, há que se fazer referência ao contido no art. 7º, §1º da Lei nº 11.417/2006, que exige o esgotamento das vias administrativas como modo de evitar o acúmulo de reclamações no STF, valendo, é claro, nos casos em que o ato questionado possui natureza administrativa. Tal previsão legal é razoável, pois impede que o STF transforme-se num órgão de primeiro grau de jurisdição em hipóteses que poderiam ser solucionadas no âmbito administrativo ou em instâncias inferiores da Justiça. (CUNHA, 2013)

5 A DISCIPLINA DA RECLAMAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novel diploma processual, em vigor desde 18 de março de 2016, trouxe inúmeras novidades a diversos institutos processuais. A implementação de um sistema de respeito aos precedentes judiciais, adaptando conceitos e normas dos países de tradição *common law* à realidade nacional, foi uma das prioridades do legislador, com o escopo de garantir maior grau de estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica ao ordenamento pátrio. Para tanto, foi necessário estabelecer alguns mecanismos processuais antes desconhecidos da nossa cultura jurídica, e fortalecer outros já existentes, como é o caso da reclamação constitucional. Esta ação

ganhou maior amplitude com o Novo CPC, o que faz concluir que houve um ganho na sua relevância enquanto instrumento garantidor da ordem constitucional instituída.

Deste modo, é imprescindível que se demonstre como restou sistematizada a disciplina jurídica da reclamação no plano infraconstitucional, em especial, o que de novo foi imposto pelo surgimento de uma nova ordem processual. Desde logo, dois pontos nodais que não podem deixar de ser esmiuçados são a expansão da competência para processar e julgar reclamações para além do âmbito das Cortes Superiores, com novas hipóteses de cabimento antes não previstas em qualquer texto legal, e o procedimento legalmente previsto a ser adotado, desde o ajuizamento até a decisão final no bojo desta ação.

Pois bem. A possibilidade de apresentação de reclamação perante os demais tribunais brasileiros é tema que já rendeu bastante polêmica. Inicialmente, a jurisprudência do STF não a admitia. Na Representação 1.092⁸, talvez o julgado mais importante sobre o tema no período que antecedeu a Constituição de 1988, por maioria de votos, o STF considerou inconstitucional a instituição por via regimental da reclamação pelo Tribunal Federal de Recursos, aduzindo que, à luz da ordem constitucional de 1967, apenas ao Regimento Interno da Suprema Corte era conferida força de lei formal. (XAVIER, 2016)

No entanto, tal fundamento foi muito criticado, devido à própria origem da reclamação, baseada na teoria dos poderes constitucionais implícitos. Ou seja, se, historicamente, a reclamação ao STF foi reconhecida como possuindo fundamento constitucional implícito, nada impediria que, igualmente, para preservar a competência ou para garantir a autoridade de julgamento de qualquer outro tribunal nacional se reconhecesse a possibilidade de ajuizamento de reclamação. O foco mais amplo relativo à própria gênese do instituto da reclamação constitucional foi preterido pela legalidade estrita neste caso concreto. Assim, pode-se atestar que a controvérsia acerca do cabimento da reclamação em outras cortes girava em torno do confronto entre “legalidade estrita” *versus* “natureza jurídica do instituto”. (XAVIER, 2016)

Este entendimento já foi superado pelo próprio STF quando julgou as já referidas ADIs 2212 e 2480, admitindo como constitucional a previsão da reclamação contida na Constituição do Estado do Ceará e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça daquele Estado, no primeiro caso, e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com a previsão de

⁸ STF, Rp 1092, Tribunal Pleno, rel. Min. Djaci Falcão, j. 31.10.1984, DJ 19.12.1984, p. 21913

cláusula expressa de poderes implícitos a esta corte na respectiva Constituição Estadual, no segundo.

Porém, tanto a ementa como os próprios textos dos votos vencedores destas ações trouxeram uma preocupante indeterminação semântica que implicou divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Embora o STF tenha reconhecido como compatível com a Constituição Federal a previsão de reclamação nas Constituições Estaduais, não esclareceu se a previsão na Carta Política local é condição imprescindível para a existência do instituto no âmbito do respectivo ente federativo. (COSTA, 2013)

Em que pese toda essa controvérsia, com posicionamentos de juristas contrariando o que muitas vezes decidia a Suprema Corte, a celeuma encontra-se atualmente pacificada pelo NCPC. A lei encerra a questão ao dar conotação de legalidade estrita à reclamação proposta perante qualquer tribunal, restando definitivamente prejudicada a discussão em face da norma extraída pelo §1º do artigo 988. O mesmo dispositivo ainda esclarece que, internamente, no tribunal, a apreciação da reclamação caberá ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. Ademais, o fato de os incisos I e II do mesmo artigo 988 empregarem a expressão genérica “tribunal” também contribui para a conclusão sobre a possibilidade de ajuizamento perante qualquer órgão jurisdicional de segunda instância.

Em relação às hipóteses de cabimento, os incisos I, II e III, primeira parte, apenas repetem o que já consta expressamente do texto constitucional. Na segunda parte do inciso III, encontra-se a reclamação para garantir a autoridade das decisões do STF proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, o que já era aceito pela jurisprudência e poderia se encaixar perfeitamente dentro da hipótese do inciso II. Até aqui, nada de substancialmente novo, tendo o legislador tido somente o cuidado de explicitar todas as hipóteses antes previstas, de forma organizada e sistematizada.

Por outro lado, merece atenção maior o contido no inciso IV. Este sofreu uma sensível modificação na sua redação com a Lei nº 13.256/2016, que foi aprovada ainda enquanto o NCPC estava em período de *vacatio legis*. Com a lei modificadora, foi excluída do inciso IV a menção à garantia da autoridade de “precedente proferido em julgamento de casos repetitivos”, sem significar, contudo, a impossibilidade de ajuizamento de reclamação ao STF e ao STJ para afirmar a autoridade de acórdãos de recurso especial e extraordinário repetitivos. Isto porque a mesma lei incluiu o inciso II ao §5º do art. 988, que preceitua ser inadmissível a reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão

geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”.

A presença da expressão “quando não esgotadas as instâncias ordinárias” no texto induz à inexorável conclusão de que a reclamação para afirmar a autoridade de julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (seja repetitivo ou não) e de recurso especial repetitivo é possível, somente não o sendo em face de decisão de juiz de primeiro grau ou de decisão monocrática de relator. Caso esta não tivesse sido a intenção do legislador, bastaria terminar a redação do dispositivo na expressão “repetitivos”. A mudança ocorreu por razões de política judiciária, para evitar o abarrotamento de reclamações nos tribunais de superposição. (XAVIER, 2016)

Ainda no inciso IV do art. 988, cabe reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de assunção de competência (IAC) ou de incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). Ambos são institutos criados pelo novo diploma processual civil, sem correspondente no Código de 1973, e seu processamento ocorre somente nos tribunais ordinários, não se aplicando às Cortes Superiores.

Muito embora os tribunais ordinários não produzam precedentes, na acepção mais técnica do termo, pois sua missão, enquanto Cortes de Justiça, é conferir ao caso concreto a solução mais justa dentre as permitidas pelo ordenamento, o NCPC procurou atribuir um novo valor aos julgados emanados destas cortes. Com tal objetivo, previu estes dois incidentes e dotou seus resultados finais de efeitos vinculantes. O escopo mediato era justamente realizar a compatibilização vertical dos julgados que decorre da implantação de um sistema de precedentes, no qual os juízos de primeiro grau observem as decisões do tribunal ao qual estão vinculados e os seus órgãos fracionários também obedeçam às orientações do órgão responsável pela uniformização da jurisprudência daquela Corte.

Cabe salientar que a tese jurídica vencedora no julgamento do IRDR será aplicada, obrigatoriamente, segundo o art. 985, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que já estejam em tramitação na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive nos Juizados Especiais, bem como às causas futuras sobre a mesma controvérsia, salvo revisão da tese pelo próprio tribunal. Caso algum órgão jurisdicional vinculado ao tribunal se mostre recalcitrante na obediência à tese firmada no incidente, caberá reclamação como forma de garantir sua observância e de se fazer respeitar o precedente exarado pela Corte, nos termos do §1º do artigo 985. O mesmo vale para o IAC.

Por outro lado, caso o juiz ou órgão fracionário julgador deixe de aplicar o precedente com fundamento na distinção ou superação do mesmo, o que é possível graças ao artigo 489, §1º, VI, do NCPC, ainda assim é possível que a parte proponha reclamação para que o tribunal confirme o acerto ou equívoco da distinção/superação. Mesmo não estando tal hipótese expressamente elencada no artigo 988, IV, não se pode negar à parte o direito de discutir na reclamação a adequação da posição tomada no caso concreto, o que vale tanto para o IAC, como para o IRDR. (NEVES, 2016; XAVIER, 2016)

Ademais, é imperioso destacar que esta previsão legal do art. 988, IV, não constitui ampliação indevida das hipóteses constitucionais de cabimento da reclamatória. Isto porque o

desrespeito a precedentes vinculantes, ou julgados com efeitos vinculantes, termo mais apropriado às cortes ordinárias, representa, indubitavelmente, uma ofensa à autoridade de suas decisões, o que autoriza o ajuizamento da reclamação. (MOUZALAS; ALBUQUERQUE, 2015)

Por fim, algumas considerações acerca do procedimento da reclamação no NCPC são indispensáveis. É possível afirmar que este se aproxima do procedimento previsto para o mandado de segurança, podendo utilizá-lo subsidiariamente caso o NCPC e o regimento interno da respectiva corte forem silentes. Assim, sabe-se que a petição inicial deve vir acompanhada dos documentos aptos a convencer o tribunal da procedência de suas razões. Ou seja, a prova é pré-constituída, não se admitindo prova oral nem pericial. Na petição inicial, dirigida ao presidente da corte, o autor deve indicar a autoridade judicial ou administrativa que usurpou competência alheia ou desrespeitou decisão a que devia observância, especificando também o beneficiário do ato impugnado, caso este exista.

Isto porque o relator da reclamação requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará em dez dias, e determinará a citação do beneficiário da decisão questionada, para que apresente contestação em quinze dias. A necessidade de citação do beneficiário da decisão impugnada (sobretudo no caso de decisão judicial) é novidade trazida pelo NCPC, formando-se, desta maneira, litisconsórcio unitário e necessário entre este e a autoridade reclamada, sendo a reclamação inexistente caso não haja a citação.

Também a título de providência preliminar determinada pelo relator está a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável, e desde que haja probabilidade da

existência do direito, do qual se depreende que tal tutela provisória de urgência de natureza cautelar pode ser concedida mesmo sem pedido expreso.

Além do mais, o artigo 990 aduz que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do autor da reclamação, devendo ser entendido como a pessoa com interesse jurídico na decisão, aquela que pode ser reflexamente atingida pela decisão tomada no bojo da reclamação. Eventual intervenção de qualquer outro interessado será voluntária, recebendo os autos no estado em que se encontram. Já o artigo 991 estabelece a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica caso não seja o autor da reclamação, o que se explica pelo interesse público premente no respeito à competência e à autoridade das decisões e dos precedentes, especialmente nas cortes superiores.

Caso seja julgado procedente o pedido contido na reclamação, o artigo 992 reza que o tribunal “cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia”. Desta última parte do preceito legal, presume-se uma ampla abertura ao órgão julgador para que equacione adequadamente a tutela jurisdicional às providências requeridas pelo caso concreto. Assim, pode-se utilizar para todas as hipóteses de cabimento da reclamação a solução encontrada no artigo 7º, §2º da Lei nº 11.417/2008, de modo analógico. Como a reclamação não é recurso, não pode o tribunal reformar a decisão, proferindo outra que substitua a anterior. Nesta quadra, além da tutela jurisdicional constitutiva negativa, é possível a utilização de provimento mandamental, determinando que a autoridade reclamada, seja ela jurisdicional ou administrativa, profira nova decisão ou ato, observando a decisão judicial ou o precedente antes desobedecido.

Derradeiramente, o artigo 993 prevê que o presidente do tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, mesmo antes da lavratura do acórdão ou de sua publicação na imprensa oficial, em norma que vem ao encontro dos princípios da celeridade e da efetividade das decisões judiciais.

6 CONCLUSÃO

Diante da implementação de um sistema de respeito aos precedentes judiciais no Brasil por ocasião do advento do Novo CPC, algumas adaptações dos institutos existentes nos países de tradição *common law* mostraram-se necessárias, com o fito de garantir a efetividade

da prestação jurisdicional e a concretização do acesso à justiça. Nesta quadra, ganhou espaço o instituto da reclamação constitucional, tendo o novo diploma processual expressamente previsto o seu ajuizamento perante qualquer tribunal e em hipóteses não explicitadas pela Constituição de 1988.

A constitucionalidade de tais disposições advém do fato de que a origem pretoriana do instituto remete à teoria dos poderes implícitos, segundo a qual todos os meios, poderes e instrumentos imprescindíveis ao cumprimento da competência e da missão constitucionalmente conferidas a uma corte lhe são assegurados, ainda que não estejam explícitos em nenhuma norma. Todos os tribunais possuem suas atribuições definidas na Carta Magna, devendo zelar pelo seu cumprimento, dentre outros meios, através do processamento da reclamação.

De mais a mais, também é possível concluir que o instrumento ora estudado se mostra, conforme a doutrina e a jurisprudência já atestaram, meio hábil e eficiente a garantir a autoridade de decisões judiciais que vierem a ser desrespeitadas, dando importante contribuição para a materialização de um sistema jurídico mais estável, coerente e que proporcione maior grau de previsibilidade e de segurança jurídica aos que dele dependem.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Eduardo Arruda. Reclamação e ação direta de inconstitucionalidade. In: NOGUEIRA, P.; COSTA, E. (Org.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 131-159.

BRIDA, Nério Andrade de. **Reclamação constitucional**: instrumento garantidor da eficácia das decisões em controle de constitucionalidade do Supremo Tribunal Federal. Campo Grande: Contemplar, 2011.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. A reclamação constitucional estadual como um problema de fonte. In: NOGUEIRA, P.; COSTA, E. (Org.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 161-177.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A reclamação constitucional contra ato que desrespeita enunciado de súmula vinculante. In: NOGUEIRA, P.; COSTA, E. (Org.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 287-294.

DELFINO, Lúcio. Aspectos históricos da reclamação. In: NOGUEIRA, P.; COSTA, E. (Org.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 295-303.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Ação de reclamação como instrumento processual no controle da atuação judicante dos tribunais e seu lugar no Novo CPC. In: DIDIER JÚNIOR, F. (Coord.). **Precedentes**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 607-632.

LOBO, Arthur Mendes. **Reclamação ao Supremo Tribunal Federal**: proteção de interesses coletivos. Curitiba: Juruá, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MINGATI, Vinícius Secafen. **Reclamação (neo)constitucional**: precedentes, segurança jurídica e os juizados especiais. Brasília: Gazeta jurídica, 2013.

MOUZALAS, Rinaldo; ALBUQUERQUE, João Otávio Terceiro Neto Bernardo de. Reclamação constitucional. In: DIDIER JÚNIOR, F. (Coord.). **Precedentes**. Salvador, Jus Podivm, 2015, p. 753-772.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

PEREIRA, Paula Pessoa. O Estado de direito e a necessidade de respeito aos precedentes judiciais. In: MARINONI, L. G. (Org.). **A força dos precedentes**: estudos dos cursos de mestrado e doutorado em direito processual civil da UFPR. 2. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012, p. 143-156.

RAMOS, Glaucio Gumerato. Reclamação no Superior Tribunal de Justiça. In: NOGUEIRA, P.; COSTA, E. (Org.). **Reclamação constitucional**. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 229-241.

TAKOI, Sérgio Massaru. **Reclamação constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o Novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.